



**DECISÃO DE RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO DE
HABILITAÇÃO**
Pregão Presencial nº 098/2021

Preâmbulo:

Trata-se de decisão de retificação de ato administrativo ocorrido na data de 20 de dezembro de 2021, durante a sessão de julgamento de Habilitação do Pregão Presencial nº 098/2021, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SORRISO - MT.

1. DOS FATOS:

A Empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, participou do processo acima mencionado, sendo que após fase de lances sagrou-se vencedora do item 02 - Técnico Administrativo - com o valor unitário de R\$ 5.194,00 e valor total de R\$ 5.609.520,00.

Dando sequência ao processo, para a fase de análise de documentação de habilitação, o Pregoeiro e Equipe de Apoio decidiram pela inabilitação da empresa considerando a não apresentação da Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial da Sede da empresa, documento este exigido pelo item 9.2, inciso I alínea "g" do edital.

A Empresa manifestou interesse em recurso, o que fez no prazo legal, sendo que a decisão do julgamento de recurso foi no sentido de manter a decisão de inabilitação a fim de garantir o atendimento ao interesse público, além dos princípios norteadores da administração pública, em especial o da legalidade, impessoalidade, economicidade e o tratamento isonômico entre os licitantes e em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não concordando com a decisão administrativa, a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, impetrou Representação de Natureza Externa com pedido liminar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que tramitou com o nº 532-0/2022.

Devidamente intimado, o Município apresentou suas justificativas, sustentando a decisão administrativa no fato de que a empresa teve a oportunidade de impugnar o edital, o que não fez, tanto que apresentou declaração concordando com os termos do mesmo, sendo que em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto a administração como os interessados ficam vinculados ao referido instrumento.





Após a manifestação do Município, entendeu o Conselheiro / Presidente do TCE-MT pelo deferimento da Medida Cautelar, conforme Julgamento Singular nº 008/GAB/PRES/2022, conforme abaixo:

Decisão

JULGAMENTO SINGULAR Nº 008/GAB/PRES/2022

PROCESSO: 532-0/2022

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

REPRESENTANTE: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI

ADVOGADO(A): ISRAEL BOGO – OAB/PR 40.91796 / DANIEL BOGO – OAB/PR 74.229

Ante o exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **concedo a medida cautelar**, nos termos dos artigos 82, 83, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 c/c o artigo 298, inciso III, do RI-TCE/MT e determino ao Prefeito do Município de Sorriso, Senhor Ari Genézio Lafin, e ao Pregoeiro, Senhor Rob Edson L. da Silva, que promovam a adoção das medidas necessárias para a **imediata suspensão parcial** do Pregão Presencial n.º 98/2021 e a respectiva contratação tão somente em relação ao item 2 – Assistente Administrativo, devendo comprovar a este Tribunal, no prazo de 03 dias úteis, contados da ciência desta decisão, as providências adotadas, sob pena de multa diária correspondente ao valor 05 (cinco) UPFs/MT, com fundamento no § 1º do artigo 297 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Oficie-se. Publique-se.

Em face da medida cautelar concedida procedeu-se a suspensão do julgamento e conclusão do processo, em referência ao item 02, devidamente comprovado nos autos.

Posteriormente na sessão plenária de 08 de março de 2022, ocorreu a Homologação pelo Pleno da Medida Cautelar adotada singularmente.

Desta forma, considerando a decisão do Pleno do TCE-MT para fins de determinar a suspensão do item 02 - Técnico Administrativo do PP 098/2021, considerando a irregularidade prevista no edital ao exigir o referido documento, passamos a analisar detidamente as razões e justificativas técnicas do TCE-MT para fins de promover a retificação do ato cometido.

Estes são os fatos, passamos aos fundamentos.

2. DOS FUNDAMENTOS:

Analisando detidamente o disposto no Julgamento Singular nº 008/GAB/PRES/2022 do TCE-MT, verifica-se que, mencionaram que o rol de



wjCXMfJcDy



documento disposto nos artigos 27 a 31 da lei federal 8.666/93 é taxativo, sendo que, a exigência da Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial da Sede da Licitante (item 9.2, inciso I alínea “g” do edital) não consta no rol de documentos previsto na lei, razão pela qual sua exigência resulta em restrição indevida ao caráter competitivo do certame licitatório.

Consta ainda no Julgamento Singular o entendimento do próprio TCE-MT em processo similar: **“É ilegal e abusiva a exigência editalícia de certidão negativa de protestos como item de qualificação econômico-financeira na fase habilitatória da licitação, por não encontrar amparo no rol taxativo de documentos indicados no artigo 31 da Lei de Licitações.** (Contas Anuais De Gestao Municipal. Relator: Domingos Neto. Acórdão 2333/2014 - Tribunal Pleno. Julgado Em 07/10/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2014. Processo 77380/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 9, out/2014).

E entendimento do TCU - Tribunal de Contas da União:

É irregular a inabilitação ou a desclassificação de empresa licitante por não ter indicado os seus dados bancários, pois tal informação, além de não estar prevista no **rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993**, que estabelecem os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, pode ser obtida mediante simples diligência. (Acórdão 5.883/2016 TCU Plenário, Min. BD).

Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara - Relator Ministro Aroldo Cedraz

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº TC 004.928/2012-1

1. [...]

4. De acordo com o voto do Exmo. Ministro-Relator, as condenações se deveram às irregularidades verificadas durante a auditoria mencionada, as quais resumiu conforme se segue:

I – [...];

II – inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso); e

b) [...].

5. [...]

8. Também não houve justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado sede da licitante. Tal documento não se inclui entre aqueles elencados na Seção II da Lei n.º 8.666, de 1993, que trata dos procedimentos de habilitação e restringe o rol de exigências quanto a isto em processos licitatórios.





E Entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores). 3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93. 4. **A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei**, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 797170 MT 2005/0188019-2, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 17/10/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/11/2006 p. 252RSTJ vol. 206 p. 160)

Vejamos que, resta provado que o entendimento dominante seria no sentido de que a exigência de documentos que não constem no rol taxativo da Lei Federal nº 8.666/93 configura irregularidade no processo de licitação, razão pela qual, nos vemos compelidos a retificar o ato de inabilitação da empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI - CNPJ nº 11.555.619/0001-64, para fins de declarar a mesma como habilitada e vencedora no processo, em especial ao item 02, já que, foi a empresa que, durante a fase de lances ofertou o menor preço para o referido item.

Ademais, importante esclarecer que o processo de revisão dos atos administrativos é plenamente possível, conforme que as Súmulas nºs 346 e 473, emanadas do Supremo Tribunal Federal, representativas da uniformidade dos seus julgados, já previam:

"Súmulas - STF

346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos próprios atos.





473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial."

O Superior Tribunal de Justiça entende que a atuação da Administração Pública deve pautar-se, estritamente, nos comandos da lei. Aliás, justamente com supedâneo no princípio da legalidade, à Administração Pública é conferido o poder de autotutela, incumbindo-lhe, assim, o dever de rever os seus atos, quando eivados de nulidades, anulando-os, tendo de, em qualquer caso, entretanto, observar o correspondente processo administrativo e as garantias individuais, o que ocorreu na hipótese em exame". Agravo Interno no Recurso em MS nº 48.822-SE, rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma do STJ, DJe de 17.08.2017.

Da mesma forma já se pronunciou o próprio TCE-MT a respeito do poder-dever da administração de rever seus atos, quando no processo Julgamento Singular 766/JJM/2019 se posicionou: "...**Ato contínuo, determinou-se a citação dos responsáveis para se manifestarem no prazo de quinze dias, bem como alertou-se o Gestor para o seu poder-dever de rever os atos praticados, de forma a evitar ou amenizar a ocorrência de eventuais prejuízos, retificando ou anulando o certame licitatório**". (Julgamento Singular 766/JJM/2019, Diário Oficial de Contas 1664, de 08/07/2019).

Por fim, considerando a possibilidade de rever seus atos, conforme disposto na Jurisprudência acima mencionada, sendo implicação do princípio da autotutela que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Desta forma, denota-se ser plenamente possível a administração rever seus atos, em especial o ato de julgamento que inabilitou a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI - CNPJ nº 11.555.619/0001-64.

3. DA DECISÃO:

O Prefeito Municipal de Sorriso - Estado de Mato Grosso, Sr. Ari Genézio Lafin, em face do poder-dever de revisão dos atos quando irregulares, consequência do princípio da autotutela, e, considerando que o Processo de Licitação - Pregão Presencial nº 098/2021 não dispõe de outras irregularidades insãveis, sendo de interesse público a contratação do objeto do presente processo, DECIDE:

RETIFICAR o Ato de Inabilitação da empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI - CNPJ nº 11.555.619/0001-64, por não apresentar Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial da Sede da





Licitante, **PARA FINS DE CONSIDERAR A EMPRESA COMO HABILITADA** no processo, considerando que a exigência da referida certidão não se encontra prevista no rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

Sorriso - MT, 31 de março de 2022.

ARI GENÉSIO LAFIN
Prefeito Municipal



wjCXMFJcDy

Signatário 1: ARI GENEZIO LAFIN

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: wjCXMFJcDy



wjCXMFJcDy